SUBSTITUTIVO nº AO PROJETO DE LEI Nº 388/2021

Institui o Programa de cuidados com estudantes nas escolas da Rede Municipal de Ensino de São Paulo.

Art. 1º As Unidades Educacionais de Ensino Fundamental e Médio deverão organizar uma cesta de itens de higiene que contenha absorvente descartável, externo e interno, para oferecimento às pessoas matriculadas no espaço escolar, sempre que se fizer necessário.

§ 1º A cesta de itens deve se manter abastecida para que não faltem insumos para o uso de discentes.

§ 2º Poderá ser estimulada a oferta de absorventes sustentáveis.

Art. 2º A cesta poderá conter, entre outros itens, lenço umedecido, desodorante sem perfume, escova de dente, creme dental, fio dental, e sabonete para uso de discentes sempre que precisarem.

Art. 3º À Secretaria Municipal de Educação competirá, em observância à disponibilidade orçamentária, a definição dos valores a serem repassados às escolas por meio do Programa de Transferência de Recursos Financeiros para a execução do previsto nesta lei, bem como traçar orientações às Unidades Educacionais, para aquisição e acompanhamento da frequência de discentes.

Art. 4º À Secretaria Municipal de Educação competirá, ainda, orientar para que as Unidades Educacionais promovam rodas de conversas ou outras formas de diálogo para conscientização de discentes acerca dos cuidados com a própria saúde e de questões envolvendo o período menstrual, bem como para acompanhamento de discentes por meio das unidades escolares, com vistas a evitar a evasão escolar.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Às comissões competentes.

Erika Hilton (PSOL)

Thammy Miranda (PL)

JUSTIFICATIVA

Faz-se necessária a modificação dos pronomes pessoais destinados exclusivamente à meninas e mulheres no âmbito escolar, uma vez que também há outras pessoas que menstruam nesses ambientes. Tais pessoas que menstruam, incluídas nas transmasculinidades, também são afetadas pela pobreza menstrual que atinge estudantes de maior vulnerabilidade social.

Quando conectamos a menstruação ao corpo dito feminino estamos também invisibilizando outras possibilidades de existência.

Sabendo que grande parte da população trans não é incluída no meio estudantil por diversas violências que ocorrem nas escolas, devemos garantir que essas pessoas possam ter acesso aos itens de higiene, bem como às orientações e acompanhamentos oferecidos.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 15/07/2021, p. 103

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.

PARECER CONJUNTO Nº 616/2021 DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER, E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO APRESENTADO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 388/2021.

Trata-se de Substitutivo nº apresentado em Plenário ao projeto de lei de iniciativa do Sr. Prefeito que dispõe sobre o Programa de Cuidados com as estudantes nas escolas da Rede Municipal de ensino de São Paulo.

Inicialmente cumpre observar que ao Legislativo é conferido, como função típica e exclusiva, o poder de oferecer emendas ou substitutivos aos projetos cuja iniciativa seja ou não se sua competência.

Com efeito, a apresentação de emendas é tida pelo Professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho, como uma iniciativa acessória ou secundária, segundo o direito positivo brasileiro é a proposta de direito novo já proposto, sendo reservado aos membros do Poder Legislativo o poder de emendar" (Do Processo Legislativo. São Paulo: Saraiva. 3ª ed., 1995).

Entretanto, o substitutivo apresentado não reúne condições para ser aprovado, eis que porta vício jurídico insanável, padecendo de vício da inconstitucionalidade formal, já que acarreta aumento de despesa em projeto de lei de iniciativa legislativa privativa do Executivo, pois aumenta o número de pessoas a serem atendidas.

Nesse sentido é a jurisprudência do Órgão Especial E. Tribunal de Justiça (ADIN nº 2008970-57.2020.8.26.0000 e AR final 50000 São Paulo Voto 31.809, Rel. Jacob Valente, j. 24.06.2020 e ADIN nº 2045572-47.2020.8.26.0000, Rel. Alex Zilenovski, j. 27.01.2021) e do E. Supremo Tribunal Federal que, através do Tema 686, fixou a seguinte tese. In verbis:

Tema 686 - Emenda parlamentar que implica aumento de despesa em projeto de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo.

Tese:

I - Há reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, da CF);

II - São formalmente inconstitucionais emendas parlamentares que impliquem aumento de despesa em projeto de lei de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo (art. 63, I, da CF). (RE 745.811 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 17-10-2013, P, DJE de 6-11-2013, Tema 686). Grifamos.

Pelo exposto, somos pela ILEGALIDADE.

Quanto ao mérito, as Comissões designadas entendem pela inexistência de pertinência meritória da proposta, razão pela qual se manifesta.

CONTRARIAMENTE ao substitutivo.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento igualmente se opõe, tendo em vista que a proposta se mostra inadequada.

CONTRÁRIO, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 30.06.2021.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 03/07/2021, p. 121

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.